

OF. DIR. 030/2021

São Paulo, 15 de outubro de 2021.

Ao Sr.

**Marcelo Barbosa**

Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

Ao Sr.

**Antonio Carlos Berwanger**

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado (SDM) da CVM

*Com cópia para:*

*Sra. Juliana Moraes de Souza*

*Superintendente de Desenvolvimento de Mercado em exercício na data da publicação da Audiência Pública SDM 06/21*

**Assunto:** resposta ao Edital de Audiência Pública SDM 06/21 (“EAP 06/21”)

Prezados senhores,

A ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais), na qualidade de representante das instituições que atuam no mercado financeiro e de capitais, gostaria primeiramente de parabenizar a CVM pela iniciativa e agradecer a oportunidade de contribuir para o EAP 06/21, que propõe alterações à Resolução CVM 13/20, visando a dispensa para o investidor não residente pessoa natural (“INR-PN”) de registro na CVM.

## **I. Considerações iniciais**

O processo de abertura financeira do Brasil teve início no final da década de 1980, com a publicação da Resolução 1.289/87, pelo CMN. Desde então, o mercado financeiro e de capitais brasileiro e mundial tem evoluído, tendo sido acompanhado por diversos aprimoramentos regulatórios realizados justamente com o objetivo de acompanhar as necessidades e oportunidades que foram surgindo ao longo dos anos. A CVM, destacadamente, vem fazendo avanços regulatórios em *prol* da devida evolução da indústria e da redução de custos de observâncias dos participantes do mercado financeiro e de capitais.

A internacionalização, além de ser uma pauta de longa data na Associação, é assunto de extrema importância para a indústria como um todo. De maneira geral, representa oportunidade de crescimento do sistema financeiro, maior inserção comercial das empresas brasileiras no exterior e ampliação do mercado financeiro e de capitais.



Conforme disposto na Agenda de Internacionalização<sup>1</sup> divulgada pela ANBIMA este ano, uma das principais constatações é a necessidade de um novo modelo de acesso ao mercado de capitais brasileiro para estrangeiros, prevalecendo a simplicidade e a busca pela convergência com as melhores práticas internacionais. A simplificação dos processos e fluxos operacionais ganha ainda mais importância quando pensamos no acesso de um investidor de pequeno porte aos investimentos no Brasil: exigir os mesmos cadastros, processos e obrigações dele e de um investidor institucional, por exemplo, não representa a realidade atual, em que predomina a busca por praticidade e facilidade para diversificar carteiras. Ao longo das análises para a construção da agenda, foi identificado que muito do processo operacional realizado para investimento de um não residente em outras jurisdições é executado diretamente pelos brokers.

Assim, consideramos oportuna a discussão trazida pelo Edital, que dá maior clareza quanto ao papel que pode ser assumido pela instituição intermediária no Brasil no fluxo de entrada de investimento estrangeiro. Estão claras e alinhadas com o interesse da Associação as motivações da CVM ao propor os aprimoramentos regulatórios em questão.

## II. Considerações sobre o EAP 06/21

Para análise do edital da audiência pública, reunimos representantes de instituições que atuam com os investidores não residentes no Brasil e, após decorridas as discussões, elencaram dois pontos bastante específicos, detalhados a seguir:

### Envio de informações periódicas

Conforme exposto na introdução do EAP 06/21, o envio de informações periódicas do INR-PN ao regulador deixará de ser obrigatório, dado que o investidor não residente pessoa natural, nos termos do art. 14 da proposta à Resolução CVM 13, não estará mais registrado na CVM e, portanto, automaticamente fora do rol de investidores abarcados pelo dever deste artigo.

Para a efetiva implementação do aprimoramento sugerido, foram identificados impactos operacionais dentro das instituições para filtrar o envio das informações nos casos em que o registro for dispensado, sendo necessário prazo de adaptação para que as instituições possam ajustar seus sistemas e processos internos. Nesse sentido, sugerimos:

*Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em [~~primeiro dia útil do mês subsequente~~ 90 (noventa) dias após a edição da norma].*

---

<sup>1</sup> <https://www.anbima.com.br/data/files/69/77/6D/BA/0DDE7710566DCB77882BA2A8/Agenda%20de%20internacionalizacao.pdf>



### **Aplicabilidade da taxa de fiscalização para o INR-PN**

A Lei 7.940, de 20 de dezembro de 1989, institui a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências, inclusive sobre taxas cabíveis àqueles obrigados a registro na CVM.

De acordo com a regra de cobrança atual, recentemente alterada pela MP nº 1071/21, a taxa incide sobre somente sobre titulares de contas coletivas e titulares de contas proprietárias.

Desta forma, para os INR-PN que ingressaram como participantes de conta coletiva, já não havia a incidência da taxa de fiscalização de forma individualizada e entendemos que as mudanças ora propostas não alteram esta dinâmica.

Entretanto, tratando-se de contas proprietárias individualizadas para cada INR-PN, cujo ingresso usualmente ocorre através de intermediários no Brasil, não fica claro se a dispensa de registro trazida pelo edital também implica em dispensa da taxa de fiscalização para estes casos.

Considerando que a dispensa de registro para INR-PN potencialmente fomenta o aumento no número de investidores acessando o mercado diretamente, especialmente através de intermediários no Brasil é de suma importância, portanto, que este ponto seja esclarecido, pois, caso se aplique a taxa de fiscalização de forma individualizada para cada INR-PN, haverá uma assimetria entre aqueles que ingressam como participantes de conta coletiva e os que contratam diretamente o intermediário no Brasil, onerando as estruturas de investimento simplificadas focadas em ofertar serviços para pessoas naturais.

Sendo o que nos cumpre para o momento, agradecemos, desde já, a apreciação das considerações apresentadas e, contando com a habitual atenção na avaliação das ponderações, permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais que sejam necessários, sempre com o objetivo de contribuir para o melhor entendimento da indústria de fundos brasileira bem como seu desenvolvimento seguro e sustentável.

Atenciosamente,

*ORIGINAL ASSINADO POR*

**Leandro Vilela**  
Coordenador da Comissão Temática  
de Representação INR

**Patricia Herculano**  
Superintendente de Representação  
Institucional da ANBIMA

